



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALITRE, ESTADO DO CEARÁ.

Referência: Pregão Eletrônico nº 2024.02.0504PMS - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, DESCARTÁVEIS E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS E SETORES VINCULADOS DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

MAX ELETRO E MAGAZINE EIRELI - ME, CNPJ:
02.347.734/0001-77, Situada a Rua Franco Magalhães, s/n, Bairro Centro, CEP: 63.600-000, Senador Pompeu, Estado do Ceará. Representada por sua proprietária **Sra. MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, Registro Geral nº 291828994, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob nº 841.085.763-49, residente e domiciliada a Rua Cirdes Borges nº 100, Bairro Alto da Esperança, Senador Pompeu, Estado do Ceará, vem respeitosamente a presença conspícua e preclara de Vossa Excelência, com fulcro no **art. 165, inciso I, art. 64, incisos I e II, todos da Lei nº. 14.133/21**, interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSO - EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO

Em face do **Pregão Eletrônico nº 2024.02.05.04PMS, Prefeitura Municipal de Salitre/CE**, pelos fundamentos e fatos a seguir perfilados:



I – DAS PRELIMINARES

1. Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 165, inciso I, alínea “c” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 14.133/21, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

2. Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra (Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, página 382):

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

3. Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

4. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

I.1 – DO EFEITO SUSPENSIVO

5. Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.



I.2 – DA TEMPESTIVIDADE

6. Considerando que a aplicação da Lei 14.133/21 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela nova legislação, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

7. Conforme consignado em decisão de *inabilitação da Empresa Max Eletro e Magazine Ltda*, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou/desclassificou a proposta por suposta violação ao item 7.25 do Edital, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos abaixo ventilados.

8. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

II – SINÓPSE FÁTICA E MÉRITO

9. A Recorrente Max Eletro e Magazine Ltda, participou regulamente do processo licitatório, contudo, por decisão do pregoeiro(a), foi inabilitada/desclassificado por descumprimento ao item 7.25 do Edital, conforme se verifica:

“Participante MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA inscrita no CNPJ/MF Nº 02.347.734/0001-77 foi inabilitada pelo pregoeiro(a). Motivo: Não apresentou a declaração referente ao item 7.25 do edital”.

II.1 - DA DECISÃO VERGASTADA

10. Desafia-se pelo presente recurso administrativo, a decisão que, quanto ao RECORRENTE assim estabeleceu, a decisão acima transcrita.

11. A ratio decidendi acima mencionada, merece ser reformada totalmente, inicialmente pela notada incongruência de em uma única decisão administrativa INABILITAR a recorrente. Data vênia, por se tratar de processo devidamente estabelecido na Lei Geral de Licitações, a alteração do procedimento nela estabelecido, significa inovação legislativa indevida, ou, sob outra perspectiva, ato administrativo ilegal.

12. Sob os tópicos da decisão viola, diga-se:

Princípio da Legalidade - vincula os licitantes e a Administração Pública aos princípios e regras legais (leis, decretos, portarias, edital, etc.)

Princípio da Isonomia – ofertar um tratamento igual a todos os interessados. Privilegia a competição e, por consequência, a economicidade. Apresenta total afinidade com o Princípio da Impessoalidade, por meio do qual não há espaço para preferências



subjetivas, devendo todas as decisões serem pautadas em critérios objetivos.

Princípio da Publicidade - Qualquer interessado pode ter acesso às licitações públicas. Os atos praticados pelos administradores no procedimento licitatório devem ser públicos.

Princípio da Celeridade - O conceito de contratação vantajosa não pode prescindir de considerar o tempo que se leva até que se chegue nesta contratação. Assim, é importante simplificar a atuação da comissão ou pregoeiro, buscando resolver tudo o que for possível na sessão de licitação, sem que seja necessário paralisá-la.

II.2 - DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

13. A decisão acima, destoa o processo e sua lisura, uma vez, que a exigência da Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, mostra-se desnecessária tendo em vista que próprio balanço está assinado pelo profissional. Outrora, ainda que o Edital tenha exigido a Declaração, e essa não apresentada, poder-se-á apresentá-la em momento posterior, pois é na verdade vício sanável, conforme previsão legal do artigo 64 da Lei 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

14. Portanto, é indevida e ilegal a **INABILITAÇÃO** da Empresa Max Eletro e Magazine, uma vez, que o documento existe, e pode ser inserido de forma complementar ao certame. Ademais, trata-se de documento complementar ao balanço. Oportuno destacar que **no próprio Balanço Patrimonial possui assinatura eletrônica do profissional**, portanto, as declarações, em referência ao balanço patrimonial da empresa, foram devidamente assinadas DIGITALMENTE, **reconhecida pela Junta Comercial**, conforme verifica-se na documentação anexada:



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/070.164-7	CEE2300122776	04/05/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
001.072.203-34	CLEODON DE BRITO SARAIVA	04/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

618.523.923-04	JARBAS ALVES GONZAGA	04/05/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Banco do Brasil - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6124597 em 08/05/2023 da Empresa MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA, CNPJ 02347734000177 e protocolo 230701647 - 05/05/2023. Autenticação: 1BFD75E17F32D487F5E7DBD8121DE21C7B3F3F7B. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 23/070.164-7 e o código de segurança OhEz Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

pág. 8/12

15. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

16. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá



individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

17. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

18. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório e legais, ao apresentar documentação regular que comprove a saúde financeira da empresa e a presença das assinaturas de profissionais capacitados e habilitados. O ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.

19. Assevere-se que a decisão de inabilitação, não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO 6613/2009 – PRIMEIRA CÂMARA SUMÁRIO REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA Relatório do Ministro Relator: Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo: O dispositivo do Art. 31 da Lei 8.666/93 deixa quatro alternativas ao administrador assegurarem-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei.



20. Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

21. Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #73339309)

22. A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

23. No presente caso, **não existe sequer** mera falha na documentação, ou mesmo alegar inconsistências, mas “declaração complementar ao balanço, documento que pode ser sanado com a apresentação”. Logo se percebe o excesso de formalismo, uma vez, que não há violação ao instrumento convocatório e conseqüentemente ao item 7.25 do Edital.

24. Ocorre que esta mesma informação consta nos documentos. Ou seja, se a finalidade da exigência é verificar que a empresa Max Eletro, esta pode ser verificada por meio de documento complementar devidamente apresentado.

25. Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e



consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74).

26. Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação econômico-financeira (7.21. - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando), foi devidamente demonstrado e apresentado, conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

II.3 - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

27. A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

28. Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

II.4 - DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

29. O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório. No teor da Lei 14.133/21, este princípio vem expressamente previsto.

30. A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

31. O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.



A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

32. No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06).

33. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

34. Ao passo que a decisão atacada, o ilustre pregoeiro, sem qualquer motivação ou razoabilidade, **ferre o princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

35. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há***



de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92).

36. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

37. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

38. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA.

39. Assim, ilegais, arbitrárias e maculam o processo licitatório, outrora, a licitação é regida pelo Princípio do Procedimento Formal. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o refêm, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também do regulamento, do edital que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação que se refere.

40. Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado a forma e á formalidade, a implica á absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Já que exigências descabidas e incomuns podem levar a predisposição entre as empresas licitantes além de frear a própria livre concorrência.

41. Considerando que o objeto proposto pelo licitante não pode ser alterado durante a fase de lances, uma análise anterior tornaria dispensável uma nova análise. Desta forma, o ato praticado pelo Ilustre pregoeiro, além de violar o Edital e legislação pertinente, gera insegurança e lisura no certame.



42. E assim ocorre em virtude de tal opção ser fator preponderante para ampliação ou restrição no universo de empresas interessadas, deve ser obrigatoriamente MOTIVADA. Portanto, dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade da *decisum* apontada, pelo mero cortejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimento ou o posicionamento de nossos Pretórios.

43. O certame se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da Lei, mas, sim, a bem verdade, a verificar se o licitante cumprir os requisitos de idoneidade e se a proposta é satisfatória e vantajosa para a ADMINISTRAÇÃO. Não se pode admitir e aqui observando a máxima do princípio do interesse público, que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias ao processo licitatório. Que se anule procedimento ou fase de julgamento, INABILITE LICITANTES OU DESCLASSIFIQUE PROPOSTAS que, por sua relevância, não causem prejuízo á Administração Pública ou aos Licitantes.

EX POSITIS,

Diante do exposto:

a) Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões da presente **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, e com início para fase de lances, como medida da mais transparente Justiça!

b) Outrossim, lastreada nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

c) Pelo exposto, torna-se claro que o ato do pregoeiro não observou a legislação pertinente, pelo que, inegável é a fumaça do bom direito desta ação mandamental;

d) Diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, **em seu efeito suspensivo**;

Termos em que pede e espera deferimento.
Senador Pompeu – Ceará, 30 de Abril de 2024.

MAXIMILIANA
ASSUNCAO DA
SILVA:84108576349

Assinado de forma digital por
MAXIMILIANA ASSUNCAO DA
SILVA:84108576349
Dados: 2024.04.30 08:38:36 -03'00'



DECLARAÇÃO



Eu, **Maria Paulina do Nascimento**, contadora devidamente habilitada no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) sob o Nº CE 027301/O-8, brasileira, divorciada, residente na Rua Dr. Monteiro Filho nº 606, bairro José Airton Machado, Quixeramobim – CE, portadora da Cédula de Identidade Nº 3522789-2000 SSPDS-CE, inscrita no CPF 014.658.843-60, como representante legal da empresa **MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA**, com CNPJ Nº 02.347.734/0001-77 no período de 01/01/2021 a 31/12/2021, para atendimento do presente Edital, ratifico abaixo os seguintes índices financeiros relativos às Demonstrações Financeiras, referente ao exercício contábil findo em 31 de dezembro de 2021.

Código	Nome Valores	Expressão	Resultado
GA	Giro do Ativo 7.538.479,90 / 5.665.905,94 Quanto a empresa vendeu para cada R\$1,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.	d030/c1	1,33
GE	GRAU DE ENDIVIDAMENTO (1.637.272,48 + 0,00) / 5.665.905,94 Mede a porcentagem dos recursos totais provenientes de credores, incluído todas as obrigações, inclusive as de longo prazo. Resultado favorável, menor que 1,0.	(c201+c203)/c1	0,29
LC	Liquidez Corrente 5.616.993,34 / 1.637.272,48 Quanto a empresa possui de Ativo Circulante para cada R\$ 1,00 de Passivo Circulante. Quanto maior, melhor.	c101/c201	3,43
LG	LIQUIDEZ GERAL (5.616.993,34 + 0,00) / (1.637.272,48 + 0,00) Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período. Resultado > 1: bom grau de liquidez; Resultado = 1: recursos se igualam ao valor dos pagamentos; Resultado < 1: não possui como quitar suas dívidas no momento.	(c101+c10700)/(c201+c203)	3,43
LI	Liquidez Imediata 2.409.065,65 / 1.637.272,48 Quanto dispomos imediatamente para saldar nossas dívidas de Curto Prazo. Quanto maior, melhor.	c10101/c201	1,47
ML	Margem Líquida (6.554.688,59 / 7.538.479,90) * 100 Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 vendidos. Quanto maior, melhor.	(d200/d030)*100	86,95
RA	Rentabilidade do Ativo (6.554.688,59 / 5.665.905,94) * 100 Quanto a empresa obtem de lucro para cada R\$100,00 de investimento total. Quanto maior, melhor.	(d200/c1)*100	115,69
SG	SOLVÊNCIA GERAL 5.665.905,94 / (1.637.272,48 + 0,00) O índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes. Resultado > 1: bom grau de liquidez; Resultado = 1: recursos se igualam ao valor dos pagamentos; Resultado < 1: não possui como quitar suas dívidas no momento.	c1/(c201+c203)	3,46

Senador Pompeu-CE, 31 de dezembro de 2021

Maximiliana Assunção da Silva
Administradora
CPF 841.085.763-49

Maria Paulina do Nascimento
Contadora
CPF: 014.658.843-60
RG: 3522789-2000
CRC: 027301/O-8

MAXIMILIANA Assunção da Silva
Assunção da Silva
CPF: 841.085.763-49

ASSINADO DIGITALMENTE
MARIA PAULINA DO NASCIMENTO
A confirmação desta assinatura está em: <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>



MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 RUA: FRANCO MAGALHÃES, S/N – CENTRO-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053 - licitacaomaxeletro@gmail.com



DECLARAÇÃO CAPACIDADE FINANCEIRA

À Comissão de Licitações

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem a real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no Balanço Patrimonial do exercício social de 2022.

Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

SÃO AS DEMONSTRAÇÕES:

Tipo de Índice	Valor em Reais	Índice
Liquidez Geral (LG) $LG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$	5.188.117,19+ 0,00/ 1.054.805,24 + 160.643,39	4,2685
Liquidez Corrente (LC) $LC = \frac{(AC)}{(PC)}$	1.588.117,19/ 1.054.805,24	4,9186
Solvência Geral (SG) $SG = \frac{(AC + AP + RLP)}{(PC + ELP)}$	5.254.072,83/ 1.054.805,24+160.643,39	4,3227

AC: Ativo Circulante;	RLP: Realizável a Longo Prazo;
AP: Ativo Permanente;	ELP: Exigível a Longo Prazo.
PC: Passivo Circulante;	

Os índices deverão ser apresentados com 2 (duas) casas decimais.

Quando o índice de Liquidez for menor que 1,00 (um vírgula zero) a proponente poderá comprovar através de patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação, que poderá ser verificado por meio do Balanço Patrimonial.

Senador Pompeu/CE, 22 de abril de 2024.

Profissional da área contábil

Cleodon de Brito Saraiva
Contador
CRC/CE 004949/O-3
CPF: 001.072.203-34

MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA:84108576349
Assinado de forma digital por MAXIMILIANA ASSUNÇÃO DA SILVA:84108576349
Dados: 2024.04.22 18:58:01 -03'00'

MAX ELETRO E MAGAZINE LTDA

CNPJ: 02.347.734/0001-77 – CGF: 06.264262-6 RUA: FRANCO MAGALHÃES, S/N – CENTRO-SENADOR POMPEU – CE CEP: 63.600-000 -

FONE: (88) 9 9766 0053; PARA PESQUISAS DE PREÇOS:

licitacaomaxeletro@gmail.com PARA CONTRATOS: contratosmaxeletro@gmail.com PARA ORDENS DE COMPRA E BOLETOS:

faturamentomaxeletro@gmail.com